



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.722182/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.128 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente JOAQUIM DE CASTRO JÚNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os juros, moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Wilderson Botto, que dava provimento integral ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento, acostada às fls. 26 a 31, relativa ao imposto de renda pessoa física (IRPF) do ano calendário 2008, exercício 2009, que formalizou a exigência de imposto suplementar no valor de R\$7.838,83, acrescido de juros de mora e de multa de ofício.

O lançamento decorreu da glosa de despesas médicas no montante de R\$28.775,00, por falta de comprovação de pagamentos declarados aos profissionais:

- Fernanda de Moraes R. e Castro, fisioterapeuta.....R\$2.750,00;
- Rafael Barata Porto Lima, fisioterapeuta.....R\$5.025,00;
- Sandra Regina Congo Izidoro, dentista.....R\$8.250,00;
- Elizabeth Maria Chemicat, psicóloga.....R\$4.350,00;
- Mônica Andréia Dias de Toledo, psicóloga.....R\$5.200,00.
- Geralda Célia B. Guerra, terapeuta ocupacional.....R\$3.200,00.

Cientificado do lançamento em 20/07/2011 (fl. 99), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 a 19, em 17/08/2011 (fl.2).

Alega que não há mais autorização legal para o lançamento baseado em suposta ausência de documentação não comprovada pelo sujeito passivo, vez que a presunção legal de comprovação de valores deduzidos a título de despesas médicas, veiculadas pelo art. 8º, § 2º, III, da Lei n. 9.250/1995, encontra-se derogada pela LC n. 105/2001 (art. 5º, § 1º, II e IV, e § 4º), dada a antinomia entre estes preceitos legais.

Afirma que, com a edição da Lei Complementar n. 105/2001, cabe ao fisco, e não mais ao contribuinte, comprovar quais os recursos, consistentes nos resgates e/ou pagamentos efetuados em moeda corrente, caracterizam omissão de rendimentos.

Sustenta que a documentação apresentada é hábil e idônea a comprovar todas as despesas realizadas com os profissionais elencados, pelo que não poderia ter sido feito o lançamento ora impugnado.

Adverte que, se o fisco entende que o documento é inábil, falso ou inexacto e pretende desconstitui-lo, deve fazê-lo formalmente, mediante ação judicial própria, vez que a declaração de falsidade documental é privativa do Poder Judiciário.

Assegura que os recibos e declarações apresentados, emitidos pelos profissionais contratados, informando o período e o valor da prestação dos serviços, superam as objeções levantadas pela fiscalização, portanto, sem sentido exigir-se a comprovação de efetivo pagamento.

Salienta que não pode a autoridade fiscal exigir mais do que a Lei. Recibo é documento comprobatório inequívoco da realização de pagamentos/serviços.

Pugna pela aplicação do artigo 112, incisos III e IV do CTN, sob o fundamento de que não é possível dizer que sua conduta tenha sido no sentido de fraudar os interesses fiscais ou que tenha agido dolosamente com esse intuito.

Discorda da aplicação da multa de ofício, argumentando que, no patamar em que está sendo exigida, é ilegítima e inválida, sendo nítido seu caráter confiscatório. Discorda também da exigência dos juros, mediante aplicação da taxa selic.

Requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 31/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a lei tributária deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto a infrações ou penalidades
 - b) cabe à autoridade fiscal comprovar que os documentos apresentados não são válidos ou a ocorrência da infração tributária
 - c) conhecimento do recurso voluntário pelas razões expostas nos autos
 - d) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
 - e) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento
 - f) inaplicabilidade da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora
 - g) a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas

No recurso, o contribuinte alega da inaplicabilidade da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora, bem como, que a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório

Juros de mora calculados pela taxa Selic

A utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora é matéria pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com entendimento plasmado na Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Outro argumento apresentado no recurso voluntário é o caráter confiscatório da multa.

No entanto, nos termos da Súmula CARF nº 2, “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”. Desse modo, esse colegiado não é competente para analisar eventual caráter confiscatório de tributo ou multa tributária. Essa análise é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Das demais questões apresentadas

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações. Assim dela se toma conhecimento.

A Notificação em tela decorreu da glosa de despesas médicas pleiteadas na DIRPF/2009 do contribuinte.

A permissão de o contribuinte deduzir da base de cálculo do IRPF despesas efetuadas com tratamentos na área de saúde está prevista, basicamente, no art. 8.º, inciso II, alínea “a” e § 2.º, da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (...);

II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...);

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Vê-se que, regra geral, podem ser deduzidos da base de cálculo pagamentos feitos no ano-calendário a profissionais e empresas de saúde, em razão de prestação de serviços dessa natureza ao contribuinte ou a seus dependentes.

Contudo, o direito à dedução está condicionado à comprovação de que os pagamentos foram realmente efetuados e de que ocorreram em razão da prestação de serviços na área de saúde às pessoas acima citadas, sendo certo que a simples declaração do contribuinte não constitui prova de tal fato.

Aliás, os recibos emitidos por empresas ou profissionais da área de saúde não constituem prova cabal do direito à dedução, quando a despesa é objeto de questionamento da autoridade fiscal.

Isso porque um recibo, em princípio, é uma declaração particular, com efeito apenas entre as partes. Não é válido, porém, em si mesmo, contra terceiros, como prova dos fatos que atesta, competindo ao interessado, se necessário for, comprovar a veracidade do fato através de provas materiais. É o que estabelece o artigo 368 do Código de Processo Civil:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Dessa forma, não é a emissão de recibo nem de qualquer outro tipo de declaração que faz surgir o direito à dedução, mas sim a prestação de serviço de saúde oneroso ao contribuinte ou a seus dependentes, cujo ônus do pagamento tenha recaído sobre um deles, devendo tanto a prestação quanto o pagamento serem comprovados de forma inequívoca para atestar o direito à dedução.

Saliente-se, a autuação não está fundamentada na falsidade dos documentos analisados pela autoridade lançadora. Está, isto sim, alicerçada na falta de comprovação do efetivo pagamento. A falta desse elemento não implica, necessariamente, falsidade documental, mas, sim, a imprestabilidade desses recibos para fruição do benefício fiscal.

Sendo assim, no interesse da sociedade a própria legislação tributária confere à autoridade lançadora a faculdade de exigir, a seu critério, outras provas das deduções pleiteadas, como dispõe o artigo 73 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), semelhante ao art. 11, § 3.º, do Decreto-Lei 5.844, de 23/09/1943, abaixo transcrito:

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

O contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também o Fisco – caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos – e, por isso, deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço.

No uso de tal faculdade a fiscalização intimou o impugnante a comprovar o efetivo pagamento das despesas declaradas junto aos profissionais acima elencados. O impugnante não apresentou prova de que realmente tivesse entregue aos profissionais os valores indicados.

A alegação de existência de antinomia entre o artigo 5º da LC 105/2001 e o artigo 8º da Lei 9.250/1995 não se sustenta, por estrita falta de correlação entre as matérias tratadas em tais dispositivos. A fiscalização não pautou seu procedimento em presunção e a infração objeto desta autuação não é de omissão de rendimentos.

Quanto à exigência de multa e juros, cabe destacar que o tratamento tributário dispensado ao contribuinte segue estritamente os preceitos legais pertinentes à espécie, os quais devem ser fielmente observados pela autoridade lançadora, cuja “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”, conforme preceitua o artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, é cabível, por expressa previsão legal, a incidência de multa e de juros sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

Assim, em face da ausência de comprovação da real prestação dos serviços nenhum reparo cabe ao feito fiscal.

Ante o exposto, voto por considerar improcedente a impugnação e por manter o crédito tributário exigido nesta Notificação de Lançamento.

Vera Lúcia Moreira e Leite – Relatora

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.
(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite